

Registro: 2017.0000372658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000055-29.2013.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ROGÉRIO ALVES DA SILVA (E POR SEUS FILHOS) e ÉRICA DA SILVA ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente), SERGIO ALFIERI E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 23 de maio de 2017

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n. 0000055-29.2013.8.26.0637

Voto n. 13.300

Comarca: Tupã (3ª Vara Cível) Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Rogério Alves da Silva e Érica da Silva Alves

MM. Juiz: Emílio Gimenez Filho

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma integral ou parcial manifestada pelo réu.

A responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. No caso concreto, os autores demonstraram o nexo de causalidade entre os danos que sofreram e a atuação do ente público, enquanto este não comprovou quaisquer das causas de exclusão de sua responsabilidade, impondo-se, pois, o acolhimento da pretensão indenizatória.

Indenização por danos emergentes corretamente arbitrada com base no orçamento de menor valor apresentado pelos autores, que não foi impugnado pelo réu na contestação.

Indenização por lucros cessantes que é devida, porque o acidente provocou o afastamento do autor das atividades laborais. Valor que deve ser reduzido, utilizando como critério o salário mínimo, uma vez que não comprovada a renda mensal do autor.

Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito configuram danos morais in re ipsa. Manutenção do quantum indenizatório — fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor —, considerando o caráter pedagógico e compensatório da indenização e as peculiaridades do caso concreto.

Correção monetária e juros de mora que devem ser computados na forma estabelecida pelo C. Superior



Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.270.439/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, observando-se, ainda, a orientação emanada desse tribunal de sobreposição no julgamento do Agravo Regimental na Petição na Execução em Mandado de Segurança n. 8.532/DF.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Consoante a petição inicial e os documentos que a instruíram (fls. 2/63), no dia 2 de julho de 2012, por volta das 16h13min, no cruzamento da Rua Clóvis de Oliveira com a Avenida Marília, em Tupã (SP), Rogério Alves da Silva e Érica da Silva Alves foram vítimas de acidente de trânsito, quando a motocicleta onde estavam (marca Honda, modelo CG 125 Titan, placa BHZ 6563) foi abalroada pelo veículo marca FIAT, modelo Fire Flex, placa DMN 1169, que estava a serviço do Estado de São Paulo ("por meio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento — Coordenadoria de Defesa Agropecuária") e era conduzido por Paulo Pereira Soares, que invadiu o sinal vermelho.

Diante desses fatos, Rogério e Érica instauraram esta demanda, requerendo a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento: (//) de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), no importe de R\$ 7.523,00 (sete mil e quinhentos e vinte e três reais); (///) de indenização por danos estéticos, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (////) de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu ofereceu contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência da demanda, atribuindo ao corréu Rogério a culpa pelo sinistro, uma vez que ele (e não seu agente) teria invadido o sinal vermelho. Discorreu, ainda, sobre as indenizações pleiteadas na exordial (fls. 145/208).



Durante a fase probatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 255/259).

O Ministério Público, que interveio no feito em face da incapacidade da coautora Érica, se manifestou pela improcedência da demanda (fls. 271/273).

A sentença guerreada julgou a ação parcialmente procedente, "condenando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento da quantia de R\$ 1.523,00 a título de danos materiais; R\$ 6.000,00 a título de lucros cessantes; e, R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada um dos requerentes) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data da propositura da ação, bem como acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação", impondo ao demandado os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 274/280).

Inconformado com a solução conferida à lide, o Estado de São Paulo interpôs esta apelação, que busca a reforma integral da sentença, para que a ação seja julgada improcedente, ou sua reforma parcial, questionando os valores das indenizações e a forma de incidência dos juros de mora (fls. 289/294).

Contrarrazões a fls. 298/307, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente (fls. 311/313).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

II – Fundamentação.

O recurso se sujeita à disciplina do Código de Processo Civil de 1973 (sentença publicada em cartório no dia 3 de setembro de 2015 – fls. 281) e comporta provimento em parte.

Tendo em vista a natureza jurídica do réu remanescente, a controvérsia deve ser resolvida de acordo com o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva informa que " não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarci-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo" (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

No mesmo sentido, Rui Stoco ensina que " tanto a Carta Magna (art. 37, § 6°) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa" (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 74).

Adiante, o autor preleciona que " a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade, acrescentando que "as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado (obra citada, páginas 80 e 83).

Ressalte-se que a culpa exclusiva de terceiro também tem o condão de afastar a responsabilidade do estado, na medida em que rompe "o liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado".

Destaque-se, em acréscimo, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, cabe à vítima a prova do dano e do nexo causal, ficando a cargo daquelas pessoas a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, o conjunto probatório demonstra os danos sofridos pelos autores e a relação de causa e efeito entre esses danos e a atuação do réu. O ente público, porém, não logrou comprovar quaisquer das causas excludentes de sua responsabilidade, valendo anotar, neste ponto, que a dúvida resultante das versões conflitantes dos condutores, não dirimida pela prova testemunhal, vai de encontro a seus interesses.

Nesse contexto, era mesmo de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória, como se colhe dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

RECURSOS OFICIAL DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - COLISÃO ENTRE VEÍCULO OFICIAL E TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - AÇÃO REGRESSIVA - CULPA DO AGENTE EVIDENCIADA - POSSIBILIDADE. 1. O Estado responde pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a



terceiros, se não for comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. O agente público que age culposamente, causando danos a outrem, deve ressarcir ao Estado as despesas despendidas com a respectiva indenização. 3. Parcial procedência da ação. 4. Sentença mantida. 5. Reexame necessário não conhecido e recursos de apelação dos réus desprovidos. (5ª Câmara de Direito Público — Apelação n. 9075909-17.2008.8.26.0000 — Relator Francisco Biancho — Acórdão de 5 de dezembro de 2011, sem grifo no original).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre por ônibus. Empresa prestadora de serviço público. Responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, no exercício desta atividade, causarem a terceiros. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Provas produzidas na instrução não demonstram culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Obrigação de indenizar mantida. Dano moral arbitrado em patamar adequado, considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como as gravíssimas lesões, longo tempo de internação e perigo de morte que o acidente causou ao autor. Recursos não providos. (28ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0035745-80.2010.8.26.0005 - Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 10 de junho de 2014, sem grifo no original).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de elementos suficientes para comprovar a culpa exclusiva ou concorrente do autor. Indenização mantida. JUROS DE MORA. Aplicabilidade da regra prevista no art. 1°-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei n. 11.960/09. Recurso provido em parte. (29ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0009469-76.2009.8.26.0189—Relator Hamid Bdine—Acórdão de 30 de julho de 2014, sem grifo no original).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. "A responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus funcionários a terceiros é objetiva; vale dizer, basta que se comprove a existência do dano e sua relação de causalidade, não se cogitando do fator culpa" - Culpa concorrente da autora não demonstrada. (...). (35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n.



9101311-37.2007.8.26.0000 — Relator Carlos Von Adamek — Acórdão 6 de agosto de 2007, sem grifo no original).

Assentada a responsabilidade do réu, cumpre examinar se as verbas indenizatórias podem ser mantidas.

Nenhum reparo merece a sentença no tocante aos danos emergentes, porquanto o Juízo *a quo* fixou a indenização com base no orçamento de menor valor apresentado pelos autores (R\$ 1.523,00 -fls. 61/62), em exata conformidade com entendimento deste E. Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: (a) 10ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0002940-34.2011.8.26.0201 - Relator Márcia Dalla Déa Barone - Acórdão de 25 de março de 2014; (b) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0000409-46.2009.8.26.0491 - Relator Sérgio Alfieri - Acórdão de 26 de maio de 36^a 2015: (c) Câmara de Direito е Privado Apelação 0016212-67.2012.8.26.0005 — Relator Pedro Baccarat — Acórdão de 7 de maio de 2015.

Impende ressaltar, aqui, que o apelante não impugnou na contestação os orçamentos apresentados.

Assiste razão ao recorrente, todavia, quando se insurge contra o valor fixado na sentença a título de lucros cessantes.

Os laudos e atestados entranhados a fls. 31 e 33/35 verso amparam a alegação de que o coautor Rogério ficou afastado por 60 (sessenta) dias das atividades laborais.

No entanto, a declaração de fls. 63, assinada por um particular, que faz referência a uma remuneração diária de R\$ 100,00 (cem reais), não é documento hábil a comprovar os rendimentos do coautor Rogério.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Daí não resulta que a indenização por lucros cessantes deve ser rejeitada, mas impõe que se utilize como critério de arbitramento o salário mínimo.

Destarte, os lucros cessantes devem ser arbitrados em 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do acidente (R\$ 622,00), perfazendo R\$ 1.244,00 (mil e duzentos e quarenta reais).

No mais, a jurisprudência pátria afirma que lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito geram danos morais, como se pode conferir nestes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 3ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 460.110/SC — Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — Acórdão de 15 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; e (b) 2ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 477.138/MS — Relator Ministro Humberto Martins — Acórdão de 1º de abril de 2014, publicado no DJE de 7 de abril de 2014.

Essa orientação é mesmo inexorável, tendo em vista o próprio conceito de dano moral, exemplificado pela lição de Yussef Said Cahali: "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo". Assim, " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).



Cumpre salientar que na hipótese vertente " a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que " *questão verdadeiramente angustiante continua sendo o estabelecimento do quantum do dano moral, considerando que, ao contrário do dano material que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).*

Adiante, o autor ensina que a tendência moderna "é a aplicação do binômio punição [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que "parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (obra citada, página 993).

No caso concreto, levando em conta o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório), assim como as consequências do acidente, comprovadas pelos laudos e documentos médicos e hospitalares encartados a fls. 31/36 e 44/54, afigura-se módico o *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo *a quo* – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor –, devendo ser mantido, à míngua de insurgência dos demandantes.



Por fim, quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre as verbas indenizatórias, deve prevalecer, por ora, uma vez que ainda não dirimida em definitivo a polêmica sobre o assunto, a orientação definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a saber: "as juras moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (1ª Seção — Relator Ministro Castro Meira — Acórdão de 26 de junho de 2013, publicado no DJE de 2 de agosto de 2013).

Também se deve observar, ressalvada a hipótese de solução terminante da controvérsia, a orientação emanada do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental na Petição na Execução em Mandado de Segurança n. 8.532/DF: "para evitar uma insegurança jurídica ou até mesmo um tumulto processual, devem as execuções seguir seu iter processual como já vem sendo feito, devendo, contudo, na expedição do precatório, ser bloqueados os valores referentes à correção monetária do período posterior a 25/3/2015, precisamente a diferença entre o valor decorrente da atualização feita com a TR e o valor em que utilizado o IPCA-E como índice, até que o Supremo encerre o julgamento do RE n. 870.947/SE, permitindo, assim, a devolução dos valores ao Erário, caso seja alterado o entendimento hoje adotado" (3ª Seção — Relator Ministro Sebastião Reis Júnior — Acórdão de 28 de outubro de 2015, publicado no DJE de 11 de novembro de 2015).



III - Dispositivo.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso: (//
para reduzir os lucros cessantes para R\$ 1.244,00 (mil e duzentos e quarenta e
quatro reais); e (/// para modificar a disciplina dos juros de mora e da correção
monetária, nos moldes delineados.

MOURÃO NETO Relator